



Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO  
Em 19/03/03

Assessoria de Plenário

Deputado Distrital Fábio Bar

PL 222/2003

**PROJETO DE LEI Nº**  
**( Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL )**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF e CEF.

Em 19/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Sá  
Chefe de Assessoria de Plenário

Estabelece limites para o  
ajuizamento das execuções fiscais  
pela Procuradoria-Geral do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** Os débitos para com a Fazenda do Distrito Federal de valores consolidados igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), não serão objeto de execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

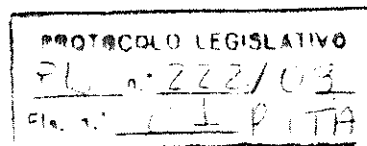
§ 1º Débito consolidado é o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de mais de um débito ajuizado de um mesmo devedor, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá requerer a reunião dos respectivos processos.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite ali previsto.

**Art. 2º** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Distrito Federal pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

## Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

**Art. 3º** Decreto do Poder Executivo poderá majorar os limites de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** O Secretário de Fazenda e Planejamento e o Procurador-Geral do Distrito Federal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 5º** A Secretaria de Fazenda e Planejamento implantará no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei um cadastro informativo de créditos não quitados do setor público distrital.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o **caput** deverá observar, no que couber o disposto nos arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, do Governo Federal.

**Art. 6º** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda do Distrito Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, poderão ser parcelados em até trinta e seis parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, que fixará os requisitos e condições para a sua concessão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

As Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal continuam sendo assoberbadas por um grande número de executivos fiscais, com valores irrisórios, distribuídos e promovidos pela Fazenda Pública distrital o que dificulta sobremaneira os trabalhos cartorários, sem que o benefício perseguido compense os gastos havidos com a movimentação da máquina judiciária.

